



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-010 - JALES - (SP)

E-mail: gabinetejales@hotmail.com

Lei nº. 3.947, de 15 de dezembro de 2011.

Que disciplina o comércio eventual em área, via e logradouro públicos e institui a cobrança de taxa para o exercício desta atividade.

HUMBERTO PARINI, Prefeito do Município de Jales-SP, no uso de minhas atribuições legais etc, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo esta lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei disciplina exclusivamente o comércio eventual exercido por pessoa física ou jurídica em área, via e logradouro públicos bem como institui a cobrança da Taxa de Fiscalização, Ocupação e Comércio Eventual em área, via ou logradouro público.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao denominado comércio ambulante disciplinado pelo Código de Postura do Município, Lei Complementar nº 040, de 18 de outubro de 1.995.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 2.º Para efeito desta Lei, é considerado comércio eventual a atividade exercida por pessoa física ou jurídica que aqui se instale para venda de qualquer gênero de mercadoria e ou de produto em área, via ou logradouro públicos em dias úteis, nos finais de semana, feriados ou em período em que se realize ou se promova qualquer tipo de evento no território do Município, mediante a utilização de:

I - veículos automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal e de reboque ou semi-reboque, mobilizados ou não;

II - exposição e venda direta de qualquer gênero de mercadoria e/ou de produto;

III - banca, balcão, mesa, tabuleiro ou qualquer outro tipo de suporte.

Art. 3.º Somente será permitido o comércio eventual em área, via e logradouro públicos à pessoa física ou jurídica que recolher, antecipadamente, a taxa instituída por esta Lei, sem prejuízo do recolhimento dos demais tributos, quando for o caso.

CAPÍTULO III DA TAXA

Art. 4.º Fica instituída a Taxa de Fiscalização, Ocupação e Comércio Eventual em área, via e logradouro públicos para o exercício de comércio eventual.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-010 - JALES - (SP)

E-mail: gabinetejales@hotmail.com

Parágrafo único. O valor da taxa instituída por este artigo será de 01 (uma) a 30 (trinta) UFM – Unidade Fiscal do Município, arbitrada por servidor da Secretaria Municipal de Fazenda para cada período de 3 (três) dias, levando-se em consideração:

I - a quantidade e a natureza da mercadoria e/ou do produto;

II - o valor da mercadoria e/ou do produto;

III - a freqüência do exercício da atividade de comércio eventual no território deste Município.

Art. 5.º No ato do arbitramento do valor da taxa instituída pelo artigo 4º, deverá o servidor, observado o disposto no seu parágrafo único, consignar no documento fiscal os motivos que o levou a arbitrá-la.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6.º A pessoa física ou jurídica que, no ato da fiscalização do exercício do comércio eventual, deixar de apresentar documentação fiscal, apresentar documentação fiscal inidônea ou apresentá-la com data vencida, ou, ainda, fazer ameaça pessoal, causar embaraço ao fiscal ou à equipe de fiscalização, incorrerá na penalidade de multa no valor correspondente de 1 (uma) a 10 (dez) UFM – Unidade Fiscal do Município e apreensão das mercadorias e/ou dos produtos.

§ 1º. O prazo de validade da nota fiscal para a venda de qualquer gênero de mercadoria e/ou produto para o exercício da atividade de comércio eventual contará da data de emissão da nota fiscal e será:

I - de 5 (cinco) dias, quando originária do Estado de São Paulo:

II - de 15 (quinze) dias, quando originária de outro Estado da Federação.

§ 2º. A penalidade de multa imposta por infração ao disposto no caput deste artigo, se não for paga imediatamente, será inscrita em dívida ativa para cobrança administrativa ou judicial.

§ 3º. A apreensão das mercadorias e/ou de produtos será formalizada mediante lavratura de Termo de Apreensão e encaminhada a depósito da Prefeitura Municipal, cuja liberação somente se dará após a sua regularização e pagamento das taxas de remoção e depósito.

§ 4º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da lavratura do Termo de Apreensão, sem que o infrator providencie a respectiva liberação da mercadoria e/ou do produto, aquela e este serão leiloados e o valor apurado será destinado ao pagamento das taxas de remoção e depósito, inclusive da multa, e o restante, se houver, restituído ao infrator, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo se for insuficiente para quitá-las.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

CNPJ 45.131.885/0001-04

RUA CINCO, Nº 2266 - CENTRO - FONE (17) 3622-3000 - FAX (17) 3622-3004 - 15700-010 - JALES - (SP)
E-mail: gabinetejales@hotmail.com

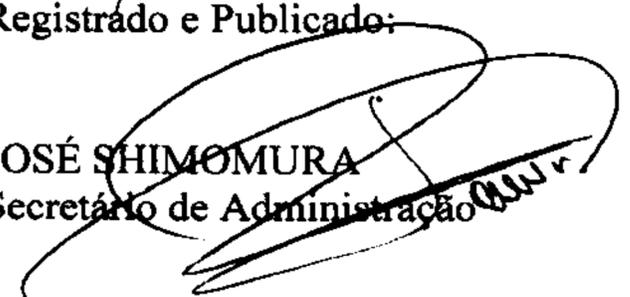
Art. 7.º O Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa será lavrado com observância das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Lei nº 1.335, de 30 de setembro de 1983, com suas alterações posteriores, em especial as previstas no artigo 138 à 142.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para dar fiel execução a esta Lei, inclusive a fixação da taxa de remoção e depósito a que se refere o § 3º do artigo 6º.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.


HUMBERTO PARINI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado:


JOSÉ SHIMOMURA
Secretário de Administração